



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/9

PARECER JURÍDICO N° 6563/2021

Processo n.º: **2037/2021-ADIT.CONTRATUAL-SEJUC**

Órgão: **SEJUC**

Tema: **Prorrogação Contratual**

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado digitalmente por PATRICIA MARIA AMORIM PESSOA

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de Parecer n° 6563/2021, Processo n° 2037/2021, referente ao Contrato n° 11/2019, firmado entre o FUNDO PENINTECIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE - FUPEN e a Empresa - Synergye Tecnologia da Informação Ltda, para solicitar a análise da viabilidade da assinatura do Termo Aditivo que visa prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses.

Foram juntados os seguintes documentos: COMUNICAÇÃO INTERNA NR°: 7928/2021 (fls. 2); COMUNICAÇÃO INTERNA NR°: 8479/2021-SEJUC (fls. 3); e-mail (fls. 4-5); manifestação da contratada (fls. 6); documentos da contratada (fls. 7-40); pesquisa de preço (fls. 41-45); contrato n° 11/2019 (fls. 46-56); parecer jurídico n° 6724/2018 (fls. 57-65); 1° termo aditivo ao contrato (fls. 66-68) ; parecer jurídico n° 6233/2020 (fls. 69-75); 1° termo de apostilamento (fls. 76); 2° termo de apostilamento (fls. 77); 3° termo de apostilamento (fls. 78-80); DESPACHO N° 2690/2021-SEJUC (fls. 81); pesquisa de preço (82); minuta do termo aditivo (fls. 83-84); i-gesp (fls. 85); documento orçamentário (fls. 86-87); proposta comercial (fls. 88-95); documento orçamentário (fls. 96-97); Ofício n° 6181/2021-SEJUC (fls. 98); justificativa (fls. 99-102); ATA N° 034/2021 (fls. 103-106); Ofício n° 4986/2021-SEAD (fls. 107-108).

O processo foi instruído com 108 páginas.

É o relatório, fundamento e opino.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público. À Procuradoria-Geral do Estado, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, com base nas informações e documentos constantes nos autos, que se presumem verdadeiros, a teor do disposto no art. 19, II, da Constituição Federal.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O presente Termo aditivo busca alterar a **Cláusula quarta do Contrato - DA VIGÊNCIA**, prorrogando o prazo em mais (12) doze meses, conforme minuta acostada aos autos.

Fazendo uma análise mais acurada aos autos, faz-se mister atentar para os seguintes fatos:

1º- O contrato originário possui vigência de (12) doze meses contados a partir da assinatura, que conforme a documentação, foi assinado no dia 13 de dezembro de 2019, sendo celebrado 1 termo aditivo.

O primeiro termo aditivo foi de prazo, aditou por mais 12 meses o contrato, foi assinado em 10 de dezembro de 2020, iniciando o prazo do aditivo em 13 de dezembro de 2020.

Dessa maneira, percebe-se que o contrato em questão se encontra vigente.

De logo, a minuta trata na cláusula primeira da prorrogação da vigência do contrato (objeto):

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO O presente Termo Aditivo tem por escopo alterar a Cláusula Quarta - Da Vigência, do

Contrato n° 11/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, Inciso IV, da Lei n° 8.666/93) O presente Termo Aditivo de prazo terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 13 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite máximo previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Considerando a total responsabilidade do administrador no tocante à determinação do interesse público na manutenção do serviço contratado, temos que a legalidade do aditamento está amparada pelo disposto na cláusula quarta do contrato, que prevê a possibilidade de prorrogação nos termos do art. 57, II, da Lei n°8.666/1993.

Nesses termos, a redação da cláusula do contrato em análise traz possibilidade de prorrogação, conforme art. 57, II da Lei n°8.666/1993, no qual aduz:

Art.57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [...]

Realizando uma abordagem inicial, temos que os serviços contínuos devem ser prestados sem interrupção. O contratado se põe à disposição da Administração, a fim de atender às suas necessidades de forma permanente.

O ilustre e renomado Professor Marçal Justen Filho, *in*, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17 ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 1109, nos traz que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelo particular, como execução de prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

O serviço objeto do presente contrato, segundo entendimento do órgão, caracteriza-se como necessidade pública permanente, devendo ser mantido de forma contínua.

Faz-se necessário que os preços continuem sendo mais vantajosos. A prorrogação só se justificará se a Administração obtiver vantagem, caso isto não aconteça não será atingida a finalidade pressuposta na Lei, como consequência, o ato de prorrogação será eivado por desvio de finalidade.

Colabora com este entendimento o Professor Joel de Menezes Niebuhr, *in*, *Licitação Pública e Contratos Administrativos*. 4 ed. Rev. Ampl. Belo Horizonte. Fórum. 2015. p. 862, que diz:

A vantagem que justifica a prorrogação do contrato não se resume à perspectiva econômica. A Administração pode obter vantagens de outras ordens, que maximizem a qualidade dos serviços.

Pois bem, pode-se afirmar que, antes de prorrogar contrato de prestação de serviços, para aferir a vantagem ou desvantagem em fazê-lo, a Administração deve proceder à **pesquisa de mercado, tanto sob a ótica do preço quanto sob a perspectiva da qualidade ou técnica.** Ocorre que a Administração deve conhecer a realidade do mercado que

circunda o momento da prorrogação para afirmar se ela é ou não vantajosa.

Nesse passo, importante ressaltar sobre a necessidade de pesquisa de preço, em conformidade com a INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020, que menciona expressamente a necessidade de juntada dos três orçamentos com o seguinte teor:

Art. 5° A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepregos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Fica o alerta sobre a necessidade de juntar pesquisa de mercado em todo processo de renovação.

Sobre o tema, importante trazer as seguintes decisões:

Todas contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. Acórdão 1793/2011-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Elaboração Outros indexadores: Obrigatoriedade, Pesquisa, Adesão à ata de registro de preços, Preço de mercado

...

A deflagração de procedimentos licitatórios exige estimativa de preços que pode ser realizada a partir de consultas a fontes variadas, como fornecedores, licitações similares, atas de registros de preço, contratações realizadas por entes privados em condições semelhantes, entre outras. No entanto, os valores obtidos por meio dessas consultas que sejam incapazes de refletir a realidade de mercado devem ser desprezados. Acórdão 868/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Elaboração Outros indexadores: Ata de registro de preços, Semelhança, Pesquisa, Fornecedor, Estimativa de preço, Preço de mercado, Metodologia

...

Previamente à realização de seus certames licitatórios e ao acionamento de atas de registro de preço, próprias ou de outros órgãos, e periodicamente durante sua vigência, a Administração deve efetuar ampla pesquisa de mercado, considerando os quantitativos, a fim de verificar a aceitabilidade do preço do produto a ser adquirido. Acórdão 65/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ ÁREA: Licitação |

TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Elaboração Outros indexadores: Metodologia, Periodicidade, Pesquisa, Preço de mercado

Assim, ressaltamos que é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas a veracidade dos fatos delineados na instrução do processo, em especial, a **confirmação do interesse público e as vantagens** da prorrogação conforme **valor de mercado**.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº8.429/1992, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº10.028/2000, que criou tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

IV - CONCLUSÃO

Assim, não vejo óbice a legalidade do procedimento, desde que atendido o disposto nesse parecer, em especial as seguintes providências:

a) Publicação do extrato do termo aditivo, prevista no

parágrafo único do art. 61 da Lei nº8.666/1993;

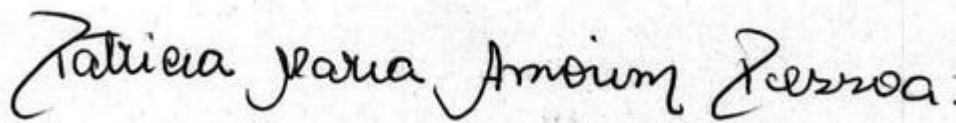
b) autenticação de toda a documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob as penas da lei, conforme reza o art. 32, *caput*, da Lei nº8.666/1993;

c) no momento da assinatura do termo aditivo atualizar todas as certidões negativas de regularidade fiscal que estejam desatualizadas.

Este é o parecer.

Encaminhem-se.

Aracaju, 22 de novembro de 2021



PATRICIA MARIA AMORIM PESSOA
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NIL6-DA5V-M8DH-I5UJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/08/2023 é(são) :

- PATRICIA MARIA AMORIM PESSOA - 22/11/2021 14:54:40